

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou da compensação do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que a responsabilidade é excluída (inclusive com a dispensa do pagamento de multa) pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

A compensação de créditos e débitos do contribuinte para com o fisco – assim como o pagamento – é uma das formas de extinção do crédito tributário eleitas pelo CTN (art. 156, II). A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no entanto, tem mantido o entendimento de que a exclusão da responsabilidade por infrações à legislação, por meio da denúncia espontânea, não é aplicável quando acompanhada de compensação porque o referido art. 138 somente admite a denúncia espontânea quando acompanhada do pagamento do débito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1136372/RS, manifestou o entendimento de que a compensação antes de qualquer procedimento fiscal, acompanhada de denúncia espontânea, enquadra-se na hipótese prevista no art. 138 do CTN.

Conforme com o entendimento manifestado pelo STJ, o presente projeto de lei complementar visa acrescentar ao texto do referido artigo do CTN a expressão "ou da compensação", para deixar claro que a denúncia espontânea também é aplicável quando acompanhada da compensação dos débitos devidos com créditos do sujeito passivo.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Bezerra